



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.764, DE 2020**  
**(Dos Srs. Professor Israel Batista e Célio Studart)**

Aumenta a pena de multa para crime de tráfico de animais e dispõe sobre a destinação de serpentes exóticas apreendidas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena dos crimes de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º. O art. 18 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

.....

Parágrafo único: Na hipótese de tráfico internacional de animais, a multa poderá ser aumentada em até dez vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida e o potencial de letalidade do animal apreendido, sendo vedada a conversão em serviços.

Art. 3º O art.25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 25.....

.....

§ 6º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado visa aumentar a penalidade de multa para crime de tráfico de animais, bem como para destinar que as serpentes peçonhentas apreendidas sejam destinadas a Laboratórios e Instituições públicas objetivando a produção de soro antiofídico.

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) apontam que o tráfico de animais silvestres é a terceira maior atividade ilícita e lucrativa do mundo, seguida do tráfico de drogas e de armas. A pena prevista em lei para os casos de tráfico de animais ainda é branda, tendo em vista o impacto que essa atividade provoca. Ao ser retirado do seu habitat, o animal silvestre perde suas características naturais e, em convívio com o homem, pode estar sujeito a doenças e acidentes letais. Para que sejam comercializados, muitas vezes os animais são transportados e abrigados em péssimas condições. Algumas espécies acabam sendo medicadas para parecerem mansas e “domésticas”, outras são mutiladas para não fugirem. Além do sofrimento causado ao animal, o tráfico contribui para extinção de diversas espécies da fauna, impactando de forma irreversível no meio ambiente. É gravíssima a introdução de animais de fauna exótica no país, colocando em risco a vida dos próprios traficantes e demais cidadãos que correm também riscos diversos decorrentes dessas ações criminosas, além de desequilíbrio de ecossistemas.

A multa ambiental é considerada um dos instrumentos mais eficazes nas ações de combate ao tráfico internacional de animais. A multa em si tem caráter punitivo, financeiro, assim como o aspecto pedagógico, com o intuito de fazer que o infrator não volte a cometer o ilícito. Cerca de 16 mil multas, em média, têm sido aplicadas anualmente pelo Ibama desde 2012, equivalentes de R\$ 3 bilhões a R\$ 4 bilhões; no entanto, apenas 5% desse montante é efetivamente pago. Dos R\$ 75 bilhões aplicados desde 1980, só R\$ 2,5 bilhões foram efetivamente pagos, apenas 3,33% do valor total, revela um levantamento inédito feito a partir de informações fornecidas pelo Ibama e analisadas pelo site InfoAmazonia<sup>1</sup>, especializado em dados. Desse total, R\$ 59,3 bilhões são de multas ativas — ou seja, não foram pagas, nem prescreveram e nem foram anuladas pelo órgão ou pela justiça, até o final de agosto de 2019. Esse imenso valor poderia ter sido, sem dúvidas, ser utilizado no combate aos mais diversos crimes ambientais em diferentes tipos de

---

<sup>1</sup> Em <https://infoamazonia.org/pt/#!/map=51549>

ações governamentais de educação ambiental, combate e prevenção de diversos danos ambientais.

Dados divulgados pela Folha de São Paulo<sup>2</sup> informam que o IBAMA registrou uma queda de 60% de arrecadação de multas nos primeiros seis meses deste ano em comparação a igual período de 2019. E as autuações do ano passado, 2019, já tinham sido reduzidas em 40% em relação o primeiro semestre de 2018. No ano passado também foi registrado o menor número de infrações ambientais em 24 anos.

Por outro lado, o recente episódio envolvendo o estudante de medicina veterinária Pedro Henrique Krambeck, de 22 anos, picado por uma cobra da espécie naja, no Distrito Federal, revelou que o processo de enfraquecimento da fiscalização ambiental, antes restrito a questão do desmatamento, também está tendo reflexos negativos no aumento do tráfico de animais silvestres.

Este episódio também escancarou a precariedade do País, no tange a produção de soros hiperimunes voltados ao tratamento de vítimas de serpentes peçonhentas, notadamente, da fauna exótica.

Em geral, soros deste tipo não despertam o interesse de grandes laboratórios,<sup>3</sup> mas são fundamentais para garantir o tratamento às vítimas de animais e insetos peçonhentos.

Hoje existem 31 soros registrados no Brasil, todos de laboratórios públicos: Funed (MG), Instituto Butantan (SP), Instituto Vital Brasil (RJ) e o Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (CPPI-PR), aptos a atender esta urgente demanda.

É preciso garantir a pesquisa e a produção destes tipos de soros, com o objetivo maior de dotar o Sistema Único de Saúde (SUS), dos meios necessários para atender as vítimas de animais peçonhentos.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

---

<sup>2</sup><https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/07/sancoes-impostas-pelo-ibama-caem-60-em-um-ano-e-especialistas-alertam-para-apagao-ambiental.shtml> em 12/07/2020.

<sup>3</sup> [http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/soro-contra-picada-de-animais-ganha-regra-especifica/219201](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/soro-contra-picada-de-animais-ganha-regra-especifica/219201)

Brasília, 13 de julho de 2020

**Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA**

**PV/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA APLICAÇÃO DA PENA**  
 .....

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. ([Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. ([Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. ([Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014](#))

#### CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

##### **Seção I Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**